



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001560-71.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada ADELAIDE ANDERSEN DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001560-71.2024.8.26.0081

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Adamantina

Juiz: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados e Idosos da Força Sindical - Dindnapi

Apelada: Adelaide Andersen de França

Voto nº 2626

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical e ao desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede a repetição em dobro do indébito e dano moral. A sentença julgou procedente todos os pedidos. Recurso do réu pela legalidade da filiação, pleiteando o afastamento da repetição do indébito e do dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a regularidade da filiação e eventual fraude perpetrada; (ii) a forma da repetição do indébito; (iii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Adesão não demonstrada. Prova pericial que concluiu pela fraude contratação, ante a adulteração do documento de filiação. Filiação da parte autora ao réu que não pode ser considerada válida, pelos documentos apresentados. Réu que se valeu da condição de vulnerabilidade da parte autora em razão de sua hipossuficiência técnica, jurídica e financeira. (ii) Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa-fé objetiva. (iii) Apesar da conduta da ré, inexistiram reflexos contundentes na vida da parte autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a quantia mensalmente debitada foi módica, ausente qualquer prova de prejuízo à sua subsistência, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade. Não comprovada tentativa de solução administrativa recusada pela ré.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a condenação a indenizar a parte autora por danos morais.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais julgada procedente, pela r. sentença de fls. 231/236, de relatório adotado.

Inconformado, apela o requerido (fls. 248/259). Aponta a regularidade da contratação reclamada, pois existem nos autos, documentos que comprovam a regularidade da filiação, como biometria facial, documento da autora e áudio autorizando a contratação. Sustenta a validade do *hash*. Consequentemente, descabida qualquer repetição de indébito; subsidiariamente, pugna pela sua repetição simples. Por fim, postula pelo afastamento da condenação aos danos morais, visto que ausente ilicitude praticada, sendo que o mero aborrecimento ou transtorno, não justificam a indenização pleiteada. Subsidiariamente, postula pela redução do valor da indenização.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 260/262) e respondido (fls. 266/287).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação da autora ao requerido, que gerou descontos no benefício previdenciário da requerente, denominado “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”, tendo como beneficiário o Sindicato Nacional dos Aposentados e Idosos da Força Sindical - Dindnapi.

Insurge-se o requerido contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial e postula pela validade da filiação, pelo afastamento da repetição do indébito, bem como afastamento do dano moral.

Em que pesem as alegações do apelante, não há nos autos prova segura da efetiva e regular da adesão da parte autora ao sindicato réu a justificar a realização de descontos por este no benefício previdenciário daquela.

Tendo a parte autora negado a filiação, competia ao requerido

demonstrar, de forma clara e indubitosa, a adesão questionada, eis que o aderente não tem como fazer prova de fato negativo, o que não ocorreu.

A este respeito, convém anotar que conquanto juntadas: cópia de documento pessoal da parte autora (fls. 103/104) e documentos referentes a termo associativo, autorização de desconto e termo de adesão (fls. 99/100), bem como “selfie” utilizada para reconhecimento de biometria facial da autora (fl. 101), a minudente prova pericial realizada demonstrou suficientemente que a documentação em questão é frágil e insuficiente para demonstrar a efetiva associação da parte autora ao requerido.

De fato, à toda evidência, não pode ser tida como válida a filiação associativa por meio eletrônico na forma informada pela parte ré (fls. 99/100), mediante a utilização de artifícios tais quais a assinatura eletrônica da autora contendo como elementos 1. Biometria Facial, 2. Assinatura digital, 3. Local da assinatura, 4. Código *hash* e 5. Data da assinatura digital.

Ao contrário do alegado pelo apelante, o laudo pericial apresentado (fls. 207/221), corrobora a constatação da irregularidade da filiação.

O perito esclareceu que “*Ante o exposto, concluo que, diante da análise deste nobre perito, foram identificados sinais de adulteração e fraude contratual do referido dossiê acostado às fls. 99/104, considerando que impossível precisar o local de aceite, bem como dada a incompatibilidade dos códigos Hash e ausência de constatação da assinatura digital no referido dossiê, demonstrando fatores de falsidade dos elementos de assinatura nele contida pela parte requerente.*” (fl. 221).

Para tal conclusão apontou “*Ademais, compulsando o referido caminho de assinaturas, verifica-se que o horário em que constou para efetiva assinatura contratual para contratação do benefício no corpo do dossiê contratual (fl. 100) diverge completamente do horário em que constou no registro de LOG, conforme vejamos:*” (fl. 220), que “*(...) não há informações referentes a geolocalização de assinatura digital.*”, “*Não é possível atestar a compatibilidade do*

código hash, (...)” (fl. 214) e “5. Os documentos apresentam vestígios de alteração?

R: Sim, uma vez que incompatíveis o código Hash, vide respondido nos quesitos formulados pela parte requerida.” (fl. 212).

O Juízo de 1o. Grau, aliás, analisou de forma correta e minudente o laudo pericial, destacando em essência, o tópico referente à conclusão, que aponta pela fraude na contratação, a demonstrar de forma inequívoca que não houve efetiva filiação da requerente ao apelante.

Logo, patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pelo sindicato réu.

Em vista do exposto, de rigor a manutenção da sentença, que reconheceu a inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”

Neste sentido tem se orientado a Jurisprudência:

“As associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, do CDC. Aliás, pouco importa se a ré tenha sido formalmente constituída como associação, uma vez que ela oferece seus serviços no mercado de consumo (artigo 3º, § 2º, do CDC). “Ao que se depreende dos autos, a ré não logrou êxito em comprovar a adesão da autora ao seu quadro de associados e, muito menos, a autorização dos descontos no benefício previdenciário. “Isto porque a selfie da autora acompanhada dos seus documentos pessoais não comprova a contratação, porquanto não acompanhada de manifestação da vontade como assinatura ou até mesmo a gravação de sua voz consentindo os descontos - o que se mostrou insuficiente para comprovar a autorização dos

descontos. “Disso, então, decorre a conclusão de que a ré não comprovou a regularidade da contratação, ônus que lhe incumbia nos termos dos artigos 373, inciso II, e 429, inciso II, ambos do CPC” (TJSP; Apelação Cível 1024348-74.2023.8.26.0482; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros do réu, bem como ausente manifestação de vontade livre e consciente de assim proceder, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Correto ainda o julgado ao condenar a parte ré a restituir em dobro a totalidade dos valores cobrados da parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Desse modo, considerando que os descontos são posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), andou bem o Juízo a quo em determinar a restituição do indébito em dobro.

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram

observados pela entidade requerida.

Ausente recurso relativo os juros e correção monetária dos danos materiais, mantida a r. sentença.

Passa-se à análise dos danos morais.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos advindos da mesma, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença parcialmente reformada. parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189; nº Relator Pastorelo Kfourir; j. 25/07/2023) g.n.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o

que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento. (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos sindicais, os quais foram módicos (descontos de até R\$35,30 por mês) e se iniciaram oito meses antes do ajuizamento da demanda, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Ante o afastamento dos danos morais, valor que era a grossa base dos honorários, e da sucumbência recíproca das partes por conta disso, necessária a redistribuição dos encargos de sucumbência.

Como a condenação por danos morais foi afastada, sucumbente a parte autora, fixam-se os honorários em R\$1.000,00 devidos por cada parte ao patrono da parte contrária, eis que a incidência sobre o valor da condenação redundaria em montante irrisório, incompatível com o trabalho profissional realizado. As custas processuais são devidas em razão de 50% pela ré e 50% pela autora, ressalvada a gratuidade deferida à parte autora.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para se afastar os danos morais arbitrados.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator